

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 01 de Fevereiro de 2017

Processo: 0011907-83.2016.5.15.0093

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Dispensado o relatório por tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-1, da CLT.

DECID O:

I - FUNDAMENTAÇÃO

Reversão de justa causa

Em inicial, alega o reclamante que foi dispensado com justa causa após ter expressado sua opinião sobre o uniforme da primeira reclamada com outros empregados através do aplicativo Whatsapp. Pugna pela reversão da justa causa aplicada e pelo consequente pagamento de verbas rescisórias.

A primeira reclamada, por sua vez, contesta o pedido e sustenta que dispensou o reclamante por justa causa decorrente de insubordinação e indisciplina. Sustenta que o reclamante já havia sido advertido outras vezes, que as mensagens por ele enviadas através do Whatsapp não foram apenas de opinião, mas de agressão e desrespeito à primeira reclamada e seus representantes.

A justa causa é a pena capital do contrato de trabalho autorizadora da sua resolução sem ônus ao empregador. Para sua caracterização o ato deve ser suficientemente grave, visto que a mácula de tal dispensa causa sérios prejuízos ao passado funcional do trabalhador, inclusive com reflexos em sua vida pessoal. A prova, sempre incontestável nestes casos, cabe ao ex-empregador. Muito embora o patrono do reclamante tenha protestado contra a juntada de CD-Rom com as mensagens de áudio do reclamante transcritas na defesa de ID 59a5a9f - Pág. 3, o reclamante, no item "1" do depoimento pessoal, confirmou o conteúdo delas. O conteúdo das mensagens narrado na inicial e o reconhecido pelo reclamante divergem completamente. Como dito pela primeira reclamada, extrapolou os limites de uma expressão de opinião, o conteúdo das mensagens são ofensivos em relação à empregadora e a representantes dela. No grupo do Whatsapp participava inclusive empregado ligado aos Recursos Humanos, o que não foi negado pelo reclamante. Portanto, não há que se falar que a primeira reclamada utilizou-se de meio ardiloso para ter acesso a essas informações.

Destaca-se, outrossim, que o reclamante já tinha um histórico de advertências que foi trazido pela primeira reclamada no documento de ID 7579a2d.

As mensagens por ele enviadas não se enquadram especificamente na alínea h do artigo 482 da CLT como indicado pela primeira reclamada, mas sim na hipótese da alínea k: "ato lesivo da honra ou

DESTINATÁRIO:

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Por necessidade de readequação de pauta fica a Audiência UNA redesignada para o dia 11.04.2017, às 15 horas.

O advogado do reclamante deverá informar a seu constituinte a data da audiência.

Sentença

Processo N° RTSum-0011907-83.2016.5.15.0093

AUTOR [REDACTED]

ADVOGADO HAMILTON DE ALMEIDA(OAB: 88189/SP)

RÉU [REDACTED]

ADVOGADO ANDRE VANDERLEI VICENTINI(OAB: 161946/SP)

RÉU [REDACTED]

ADVOGADO LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI(OAB: 186877/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 01 de Fevereiro de 2017

da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem"

O fato de o comunicado de dispensa não ter declarado expressamente o enquadramento em alguma das alíneas do artigo 482 da CL T ou ainda o incorreto enquadramento no artigo na defesa não é capaz, por si só, de reverter a justa causa aplicada. O reclamante tinha ciência inequívoca da razão pela qual foi dispensado por justa causa conforme se verifica das próprias alegações iniciais.

A propósito, segue as ementas do C. TST abaixo transcritas:

"...2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JUSTA CAUSA. A tipificação pela Corte de origem diversa daquela feita pela reclamada no momento da dispensa e daquela deduzida pelas partes não acarreta nulidade do acórdão por julgamento extra petita, pois o enquadramento legal correto é prerrogativa do Juízo (jura novit curia), já que incumbe ao magistrado aplicar a norma jurídica adequada aos fatos apresentados, conforme o princípio consagrado no brocardo *mihi factum et dabo tibi jus* (dá-me o fato e te darei o direito), exatamente como ocorrido no presente caso. Quanto à justa causa, o Regional, com fundamento na prova produzida, concluiu que a reclamada se desincumbiu de seu ônus em comprovar a justa causa aplicada. Afirmou que o reclamante, embriagado, se envolveu em acidente automobilístico na frente da portaria de uma empresa cliente, agredindo o proprietário do veículo com o qual colidiu e que estava regularmente estacionado. Asseverou, ainda, que o reclamante se exaltou com as pessoas que tentaram acalmar a situação. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo n.º 100100-23.2006.5.15.0094 RR, Ministra Relatora:

Dora Maria da Costa, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)"

"...)JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA FALTA

PRA TICADA NO MOMENTO DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA. Extrai-se da decisão regional que, na hipótese dos autos, a reclamante possuía plena ciência dos fatos que ocasionaram a sua dispensa por justa causa, tendo, inclusive, admitido ao empregador a prática da falta grave cometida. Logo, se a autora detinha conhecimento da razão pela qual foi dispensada por justa causa, não há falar em ofensa ao seu direito de defesa, por não ter sido indicada, na comunicação da dispensa, em qual das alíneas do artigo 482 da CL T teria se fundamentado o reclamado.

Agravo de instrumento desprovido. (9840-

08.2007.5.03.0090 AIRR, Ministro Relator: José Roberto

Freire Pimenta, Data de

Publicação: DEJT 04/11/2011)."

Por todo o exposto, correta a justa causa aplicada. Por consequência, rejeito o pedido de reversão da justa causa, verbas rescisórias decorrentes, expedição de alvarás judiciais para saque do FGTS e para habilitação no seguro desemprego.

Jornada de trabalho

Apresentando sua jornada de trabalho, pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras pelo sobretempo e pela supressão do intervalo intrajornada.

A primeira reclamada contesta o pedido e traz aos autos os recibos de pagamentos e os controles de jornada.

Em audiência, o reclamante reconheceu como corretos os horários de entrada e saída. Relatou ainda que normalmente não usufruía do intervalo intrajornada, o que já contraria as alegações iniciais no sentido que não realizou o intervalo intrajornada durante o contrato de trabalho.

No tocante ao intervalo intrajornada, incontroverso pelo depoimento pessoal do reclamante que permanecia durante toda a jornada em atividade externa e fora do controle do empregador. O reclamante tinha ciência ainda do direito de uma hora de intervalo intrajornada. A propósito, segue trecho de decisão de V. acórdão do E. TRT 15ª Região:

"Não obstante a exigência de o autor comparecer na empresa no início e no fim da jornada, não são devidas as horas extras pelo intervalo intrajornada, tendo em vista que durante o dia, devido ao trabalho externo desempenhado, não era possível aferir se de fato o reclamante cumpria o intervalo por ele indicado, mesmo que declarado pela testemunha obreira. Ressalte-se que o autor tinha conhecimento do intervalo que lhe era de direito. Assim, se não o cumpriu, não foi por exigência da empresa, posto que, como já dito, não estava ele nesse interregno sob fiscalização direta, podendo desfrutar integralmente de seu intervalo intrajornada. Longe das vistas do empregador, o horário de intervalo poderia ser maior ou menor." (Processo n.º 0065300-58.2006.5.15.0129 RO; Relator Fabio Grasselli; Data de publicação: 1º/2/2008).

Ante o exposto, rejeito o pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos.

Quanto às horas extras pelo sobretempo, competia ao reclamante apontar diferenças, uma vez que constituía seu ônus, nos termos dos artigos 373, inciso I, do CPC e artigo 818 da CLT, tendo em vista que tanto os controles de horário como os demonstrativos de pagamento indicam percepção de horas extras.

A propósito, segue o entendimento do E. TRT 15ª Região na ementa abaixo transcrita:

"Encargo Probatório - Ónus da prova - Arts. 818 da CL T e 333, I, II, do CPC. Não é atribuição/encargo do juízo, na ausência de prova que competiam à parte produzir - como no caso, a elaboração de demonstrativo de diferença -, perquirir acerca da existência de diferenças ou não para, ao fim, concluir pela procedência ou improcedência do pleito. Ora, o encargo probatório, no particular, era do reclamante, a teor dos arts. 818 e 333, I, do CPC, pois o município reclamado negou a existência de qualquer diferença e trouxe aos autos toda a documentação relativa à matéria. Todavia, prova alguma há nos autos produzida pelo obreiro que demonstre de forma clara e precisa a existência de diferenças em seu proveito. Recurso ordinário do Município de Santa Bárbara D' Oeste a que se

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 01 de Fevereiro de 2017

dá provimento. Ação Improcedente. "(TRT 15ª R. - 5º T. - REO - RO n. 553.2004.086.15.00-9 - Ac. n. 19948/05 - Rel. João Alberto A.

Machado - DJSP 6.5.05 - p. 36).

No entanto, o reclamante não apresentou diferenças devidas e, consequentemente, não se desincumbiu de seu encargo probatório, razão pela qual indefiro o pedido de horas extras pelo sobrelabor e seus reflexos.

Multa do artigo 477, S 8º, da CLT

O documento de ID 3bae709 - Pág. 3 comprova o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, razão pela qual rejeito o pagamento da multa prevista no artigo 477, S 8º, da CLT.

Gratuidade

Comprovada a insuficiência de recursos para o custeio de despesas com o processo, defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade (Leis 1.060/50 (art. 4º, caput e S 1º), 7.115/83 (art. 1º), 5.584/70 (art. 14), no S 3º, do artigo 790 da CLT).

Disposições finais

Tendo em vista que não foi reconhecido o descumprimento de preceitos trabalhistas pela primeira reclamada, não há que se falar em culpa in vigilando ou in eligendo da segunda reclamada e sua respectiva responsabilidade.

Por fim, diante da improcedência dos pedidos, também não há que se falar em expedição de ofícios, honorários advocatícios, recolhimentos fiscais e previdenciários, compensação, dedução, correção monetária e juros.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante [REDACTED] em face das reclamadas [REDACTED] e [REDACTED], em conformidade com a fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas de R\$366,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, das quais fica isento em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

Nada mais.

RAFAEL MARQUES DE SETTA

Juiz do Trabalho

rms/dma